



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192398 - CE (2024/0005074-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BENEDITO RUTHYE SOUSA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
DÁVILA FERREIRA RIBEIRO - CE049259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, Segundo apontado pelo Magistrado de primeira instância, “Mardônio Maciel Vasconcelos é considerada a figura central que detém influência sobre as atividades da organização criminosa, atuando em nome de ‘MAGO CAUCAIA’ e ‘TOIN DAS ARMAS’, [...] percebe-se também, ao que tudo indica, a participação de Benedito Ruthye de Sousa, figurando como pessoa de confiança de Mardônio que, repita-se, é foragido da justiça. Benedito atua no sentido de fornecer seus dados para entabular contrato de aluguel com a finalidade de homiziar o foragido, desembaraçando qualquer ação policial contra ele”.

3. A esse respeito, “[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)” (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe

9/6/2020.)

4. Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal *a quo* que, “ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo”.

5. Também entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo” (AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192398 - CE (2024/0005074-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BENEDITO RUTHYE SOUSA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
DÁVILA FERREIRA RIBEIRO - CE049259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, Segundo apontado pelo Magistrado de primeira instância, “Mardônio Maciel Vasconcelos é considerada a figura central que detém influência sobre as atividades da organização criminosa, atuando em nome de ‘MAGO CAUCAIA’ e ‘TOIN DAS ARMAS’, [...] percebe-se também, ao que tudo indica, a participação de Benedito Ruthye de Sousa, figurando como pessoa de confiança de Mardônio que, repita-se, é foragido da justiça. Benedito atua no sentido de fornecer seus dados para entabular contrato de aluguel com a finalidade de homiziar o foragido, desembaraçando qualquer ação policial contra ele”.

3. A esse respeito, “[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)” (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe

9/6/2020.)

4. Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal *a quo* que, “ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo”.

5. Também entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo” (AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BENEDITO RUTHYE DE SOUSA LOPES agrava da decisão de fls. 537-539, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, asseve que, “diante da ausência de fundamentação adequada e da falta de contemporaneidade dos fatos, é imprescindível que a prisão preventiva seja revogada, garantindo assim o respeito aos direitos do paciente conforme preconizado pela Constituição e pelas normas processuais” (fl. 560).

Requer, assim, “[o] total provimento ao presente agravo, para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto” (fl. 561).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “[o] paciente é acusado nos autos da ação penal nº 0212243-44.2023.8.06.0001 pela prática dos crimes capitulados no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/13, no art. 35, caput, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06 e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, tendo sido decretada sua prisão preventiva nos autos nº 0212306-69.2023.8.06.0001” (fl. 443).

Asseve a defesa, perante a Corte de origem, “em síntese, ausência de fundamentação na decretação e manutenção da prisão preventiva no julgamento do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do paciente, pois não houve suficiente individualização das condutas, [...] que não há indícios suficientes de autoria, [...] aduzem a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a representação pela prisão preventiva” (fl. 468).

Primeiramente, no que tange à suposta ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria, oportunamente salientou o Tribunal local que, “em sede de pedido de habeas corpus, não é possível proferir decisão acerca da alegada inocência do paciente, por ser questão de mérito, uma vez que necessita de dilação probatória, o que será feito durante a instrução criminal. Até porque, tal tese deve ser arguida no momento da defesa prévia, ou em alegações finais, ou, ainda, na ocasião de possível apelação” (fl. 470).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “vislumbrados pelas instâncias ordinárias indícios mínimos acerca da autoria delitiva, a pretensão de reconhecimento de sua insuficiência para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente” (**AgRg no RHC n. 190.776/RS**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)

Em seguida, no que tange aos fundamentos da prisão preventiva, destaco que, “[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, **“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)” (**RHC n. 125.773/RO**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 9/6/2020, destaquei).

Salientou, ainda, o Tribunal local que “a autoridade dita coatora apontou, nas decisões vergastadas, a existência do delito e a convergência de indícios em direção ao réu, formando a justa causa imprescindível para o cerceamento provisório da sua liberdade, tomando como esteio os elementos probatórios colhidos no inquérito policial, os quais, vale ressaltar, não são passíveis de anulação pela via do presente writ nem aptos a um exame mais acurado” (fl. 480).

Segundo apontado pelo Magistrado de primeira instância, “Mardônio Maciel Vasconcelos é considerada a figura central que detém influência sobre as atividades da organização criminosa, atuando em nome de ‘MAGO CAUCAIA’ e ‘TOIN DAS ARMAS’, [...] percebe-se também, ao que tudo indica, **a participação de Benedito Ruthye de Sousa, figurando como pessoa de confiança de Mardônio que, repita-se, é foragido da justiça. Benedito atua no sentido de fornecer seus dados para entabular contrato de aluguel com a finalidade de homiziar o foragido, desembaraçando qualquer ação policial contra ele**” (fl. 362, grifei).

Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal *a quo* que, “ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo” (fl. 488).

Também entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]eve ser

mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo” (**AgRg no HC n. 842.291/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.398 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0005074-2

Número de Origem:

00353189620238060001 02122434420238060001 02123066920238060001
0212306692023806000102122434420238060001 06353497020238060000 2122434420238060001
2123066920238060001 212306692023806000102122434420238060001 326152023
353189620238060001 6353497020238060000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO RUTHYE SOUSA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
DÁVILA FERREIRA RIBEIRO - CE049259

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO RUTHYE SOUSA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
DÁVILA FERREIRA RIBEIRO - CE049259

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024